

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 024/2026

PROJETO DE LEI Nº 1950/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1950 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Autoriza a celebração de CONVÊNIO entre a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e o Sindicato Rural de Primavera do Leste - MT, em apoio à Farm Show, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.”*

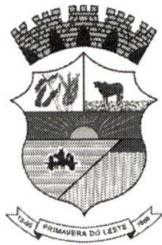
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 004/005, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 011/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

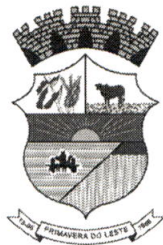
Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, é autorizar a celebração de convênio entre a Prefeitura e o Sindicato Rural, em apoio a Farm Show, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Em sua justificativa o autor aduz:

“ (...) CONSIDERANDO a importância da realização da Farm Show para a promoção e desenvolvimento do agronegócio na região de Primavera do Leste - MT, que atrai produtores, empresários, técnicos e profissionais do setor agropecuário a nível nacional e internacional, impulsionando a economia local e regional;

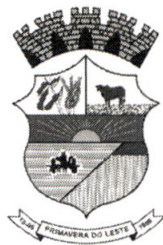
CONSIDERANDO que o papel fundamental do Sindicato Rural de Primavera do Leste - MT na organização e execução do evento, garantindo a sua qualidade e relevância para o público-alvo;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio institucional por parte da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste para viabilizar a realização da Farm Show, por meio de parceria com o Sindicato Rural de Primavera do Leste - MT, visando o desenvolvimento econômico e social, inovação tecnológica, atrair indústrias de transformação e crescimento ordenado e contínuo de todas as matrizes econômicas existentes;

CONSIDERANDO o interesse público em fortalecer as ações voltadas para o desenvolvimento econômico e social da região, promovendo o intercâmbio de conhecimentos, tecnologias e práticas sustentáveis no agronegócio;

CONSIDERANDO por derradeiro que esta Lei visa fomentar a FARM SHOW, evento de grande importância cultural e financeira para este município que nesse ano de 2026 ocorrerá entre os dias 10 a 13 de março. (...)”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1950/2026 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Relator.

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Membro.